Lobaz.

01 a 03;

05 a 16;

40 a 41;

58 a 65;

101 a 102.

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos

OF. Nº 702/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROTOCOLO Nº 748902/2010
DIVISÃO: GERES 09/11/10
MAT.: VISTO:
FL Nº 1
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67047/2010
Processo nº: 02474/2002

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67047/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado
Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
CPN Mineração Ltda.
Faz. Sete de Abril – Rod. Jacutinga / Espírito Santo do Pinhal, Km 21 - Alto Alegre
CEP 37590-000 Jacutinga/MG

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLICIA MILITAR | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67047 — **Folha 1/2**

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº _____ de __/__/__ ☐ Boletim de Ocorrência nº _____ de __/__/__

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM

3. Órgão Autuante: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ PMMG ☐ SUPRAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 2 — RUBRICA — SISEMA

4. Penalidades Aplicadas: 1- ☐ Advertência 2- ☒ Multa Simples 3- ☐ Multa Diária 4- ☐ Apreensão 5- Embargo: ☐ de Obra ou ☐ de Atividade 6- Suspensão: ☐ de Atividade ☐ de Venda ☐ de Fabricação 7- ☐ Demolição obra 8- ☐ Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: CPN MINERAÇÃO LTDA

☐ CPF ☒ CNPJ: 05.396.051/0001-06 ☐ RG ☐ RGP ☐ Título Eleitoral ☐ CNH-UF ☐ Placa do Veículo ☐ RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (**Correspondência**): FAZ. SETE DE ABRIL - ROD JACUTINGA / ESPÍRITO SANTO DO PINHAL — Nº. / Km: 21 — Complemento:

Bairro/Logradouro: ALTO ALEGRE — Município: JACUTINGA — UF: MG

CEP: 37 590 000 — Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail:

6. Atividade ☐ AAF ☐ Licenciamento ☐ DAIA ☐ Outorga ☐ Não há processo ☒ Processo nº 02474/2002

Atividade desenvolvida: EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL DE MESA — Código da Atividade: A-04-01-4 — Porte: G — Classe: 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — ☐ CPF ☐ CNPJ — Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: — ☐ CPF ☐ CNPJ — Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZ. SETE DE ABRIL - ROD. JACUTINGA / ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Complemento (apartamento, loja, outros): — Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ALTO ALEGRE

Município: JACUTINGA — CEP: 37 590 000 — Fone: ( )

Infração em ambiente aquático: ☐ Rio ☐ Córrego ☐ Represa ☐ Reservatório UHE ☐ Pesque-Pague ☐ Criatório ☐ Tanque-rede

☐ Outro — Denominação do local:

Coord.			Latitude: Grau / Minuto / Segundo	Longitude: Grau / Minuto / Segundo
Geográficas:	DATUM ☐ SAD 69 ☐ Córrego Alegre			
Planas: UTM	FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

2474/2002/008/2010

FEAM — Protocolo nº: 272389/2016 — Divisão: NAI - 18/11/2010 — Mat. _____ Visto: Moraes — FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — FL. Nº

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: 1148045-6

Assinatura do Autuado

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 67047 — Folha 2/2

10. Embasamento Legal

Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Portaria Nº	Órgão
1	93	I	116	-	-	44.844/08	7.772/80	-	117		COPAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 3 — RÚBRICA — SISEMA

11. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 50.001,00	-	R$ 50.001,00
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			

ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R$	Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$ ( )

Valor total das multas: R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um Reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo	☐ CPF	☐ CNPJ	☐ RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
UF / CEP / Fone ( )	Assinatura		

16. Testemunha

Nome Completo	☐ CPF	☐ CNPJ	☐ RG
Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
UF / CEP / Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☒ PRESIDENTE/FEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM ☐ DIRETOR GERAL/IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed. Minas, 1º andar, Belo Horizonte - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 11 : 18

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
Karine Dias da Silva	1148045-6	
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
[ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal

IOMG

1ª Via Branco Autuado - 2ª Via Verde Processo Administrativo - 3ª Via Azul Ministério Público - 4ª Via Amarela Bloco

24/04/2002/008/2010

Defesa

FARIA BRAGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
DIREITO AMBIENTAL . ADVOCACIA EMPRESARIAL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 3
RÚBRICA
SISEMA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado
13/12

Regional Copam 07/12/2010 11:42 - R134654/2010

Auto de Infração nº 67047/2010

CPN MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com unidade industrial localizada na Fazenda Sete de Abril, no município de Jacutinga/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 05.396.051/0001-06, vem, perante V.Sa., tendo em vista a lavratura de Auto de Infração em epígrafe, apresentar **DEFESA**, nos termos do art. 33 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

No dia 18/11/2010, a empresa recebeu o Ofício nº 702/2010/GERES/DQGA/FEAM, contendo o Auto de Infração nº 67047/2010, lavrado pela FEAM (doc. anexo), com base no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº. 44.844/08, descrevendo a suposta infração ocorrida, nos seguintes termos:

> "*descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2009*"

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

MAI

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
6
RUBRICA
SISEMA

Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Nos termos do Auto de Infração supracitado, foi arbitrada multa no importe de **R$ 50.001,00** (cinqüenta mil e um reais), conforme artigo 83, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Todavia, não concordando com os termos da presente autuação, a empresa vem apresentar as razões de fato e de direito para que o Auto de Infração seja descaracterizado, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

2. – DAS PRELIMINARES

2.1 – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA PELA INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

O agente autuante lavrou o Auto de Infração em epígrafe descrevendo a conduta como "*descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2009*", enquadrando-a, em conseqüência, no tipo descrito no Código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/09, que define como ilícito o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM.

Insta mencionar que no ato de lavratura do Auto de Infração, o enquadramento do ato infracional deve ser efetuado a luz do princípio da tipicidade, segundo o qual a descrição da infração ao administrado bem como qual a conduta a ser evitada deve ser clara, não deixando margem ao questionamento de sua efetivação.

Nesse sentido, as palavras do douto Celso Antônio Bandeira da Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 20ª Ed, pg. 802, ao tratar o assunto, *in verbis*:

> "*A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para* ***não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável****, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.*" *(grifos no original)*

Cabe mencionar que o legislador, na caracterização da infração ao enquadrá-la sob o Código 116, cuja especificação é "*descumprir determinação ou Deliberação do COPAM*" apresenta leque extremamente vasto de condutas a serem avaliadas, especialmente no que tange ao descumprimento de Deliberação do COPAM.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
7
RUBRICA
SISEMA

Acerca da necessidade do enquadramento adequado, em cumprimento ao princípio da tipicidade, segue manifestação do nosso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TIPIFICADA NO ART. 303, INCISO LVI DA LEI N.º 10.460/88. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR DO TIPO "EM SERVIÇO". NULIDADE DO DECRETO DEMISSÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
> *1. In casu, em nenhum momento restou efetivamente evidenciado que o Recorrente estivesse no exercício de seu mister ("em serviço"). Isso porque, uma vez que os fatos se deram em local diverso do ambiente do trabalho, ainda que próximo, como consta do Relatório Final, somente seria cabível a imputação acaso ficasse demonstrado que o Recorrente estava, ao menos, no cumprimento das atribuições do cargo no momento do ocorrido, o que não ocorrera na espécie.*
> *2. O fato de cuidar-se a vítima de funcionário público, colega de serviço do Recorrente, e de existir uma animosidade entre eles em razão do serviço, segundo consta dos autos, não se mostra suficiente para tipificar o ilícito administrativo.*
> *3. No campo do direito disciplinar, assim como ocorre na esfera penal, interpretações ampliativas ou analógicas não são, de espécie alguma, admitidas, sob pena de incorrer-se em ofensa direta ao princípio da reserva legal.*
> ***4. Ressalte-se que a utilização de analogias ou de interpretações ampliativas, em matéria de punição disciplinar, longe de conferir ao administrado uma acusação transparente, pública, e legalmente justa, afronta o princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade, segundo as máximas: nullum crimen nulla poena sine lege stricta e nullum crimen nulla poena sine lege certa, postura incompatível com o Estado Democrático de Direito.***
> *5. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a pena demissória aplicada ao Recorrente.*
>
> (RMS 16264 / GO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 2003/0060165-4; Relatora: Ministra LAURITA VAZ, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 02/05/2006 p. 339)

Na hipótese de o administrador se pautar por essa premissa toda infração deveria ser enquadrada na tipificação citada, vez que o regramento estadual vem sendo estabelecido por meio de Deliberações Normativas do COPAM.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 8
RUBRICA
SISEMA

As Deliberações são atos administrativos normativos que visam a correta aplicação da lei, e têm por objetivo explicitar a norma legal a ser observada. Logo, ao não distinguir e delimitar o objeto tratado em seu conteúdo a Deliberação inviabiliza o atendimento de seu objetivo final qual seja, a explicitação da lei a ser observada.

Não seria necessário assim, estabelecer códigos e infrações distintas para conduta expressa em Deliberação, pois todas as condutas contrárias seriam tipificadas na infração "*descumprir determinação ou deliberação do COPAM*".

Merece destaque os dizeres do ilustre Celso Antônio Bandeira da Mello[1]:

> *"Com efeito, toda a construção jurídica objetivada com os princípios anteriores, estabelecidos em nome da segurança jurídica, valeria nada e, demais disto, ficaria inteiramente comprometida a finalidade própria das infrações e sanções administrativas se a caracterização das condutas proibidas ou impostas aos administrados pudesse ser feira de modo insuficiente, de tal maneira que estes não tivessem como saber, com certeza, quando e do que deveriam se abster ou o que teriam de fazer para se manterem ao largo das conseqüências sancionadoras aplicáveis aos infratores do Direito. Idem se os agentes administrativos pudessem considerar ocorrente uma dada infração segundo critérios seus. É evidente, portanto – e da mais solar evidência -, que, para cumprirem sua função específica (sobreposse em atenção às finalidades do Estado de Direito), as normas que de alguma maneira interfiram com o âmbito de liberdade dos administrados terão de qualificar de modo claro e objetivo, perfeitamente inteligível,* ***qual*** *a restrição ou qual a obrigação impostas e* ***quando*** *são cabíveis."*

A Deliberação Normativa nº 117/08, dispõe sobre a declaração de informações relativa às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos industriais no Estado de Minas Gerais, visando a necessidade de informações precisas sobre a quantidade, os tipos e os destinos dos resíduos sólidos gerados no parque industrial do Estado.

Saliente-se que o art. 3º da DN COPAM nº 117/08, estabelece que

> *"os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se*

[1] OP.CIT. pg. 803

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
9
RUBRICA
SISEMA

enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrado nas classes 3 e 4.

(...)

A-04-01-4

(...) "

Registre-se que conforme afirma o ilustre professor Daniel Ferreira, *in* Sanções Administrativas, Ed. Malheiros, pg.63, *in verbis:*

> *"o conceito de infração é o comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa, de uma direta e imediata conseqüência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo."*

Ressalte-se que é necessário verificar o conjunto de elementos de comportamento punível na esfera administrativa, ou seja, deve se caracterizar a tipicidade do fato e deve avaliar o fim proposto pelo legislador.

Assim sendo, o objetivo da norma é a obtenção de dados acerca da geração e destinação dos resíduos sólidos industriais, o que é atendido pela empresa por meio da emissão de Relatórios de resíduos semestralmente no âmbito do licenciamento ambiental.

Caso se considere que ocorre descumprimento da deliberação COPAM, deve-se avaliar que esse se dá no âmbito formal e não material, sendo descumprido apenas o rito proposta para atendimento do disposto na Deliberação e não na essência da norma outorgada pelo órgão ambiental.

Além disso, cabe ressaltar que ao dispor como infração gravíssima "descumprir determinação ou Deliberação do COPAM" pressupõe um processo ou um procedimento administrativo que deflagrou em uma decisão dirigida a alguém determinado. Não se trata aqui de algo genérico como uma "Deliberação Normativa". Veja que o agente regulamentador de Decreto do Executivo não denominou a infração como "Deliberação Normativa", mas apenas deliberação. Entende-se, inclusive, que "deliberação" trata-se de determinação especifica, materializada e dirigida a pessoa certa, diverso do entendimento normativo genérico.

Verifica-se, pois, que a conduta imputada à empresa não se insere no tipo infracional descrito pelo código 116, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/08 e, portanto, não pode ser penalizada pelo suposto ilícito.

Dessa forma, no caso em tela, além de a conduta da empresa não ser possível de ser enquadrada no referido tipo, não foi feita qualquer menção, no Auto de Infração, ao

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
10
RUBRICA
SISEMA

procedimento acima citado, o que fere ainda o princípio da tipicidade, da legalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, a autuada requer seja reconhecido o presente vício para declarar o referido auto de infração insubsistente e descaracterizado em sua íntegra, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo.

2.2 – DO VÍCIO PELA NÃO INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Caso seja ultrapassada a preliminar acima exposta, a autuada entende que há razões outras para que o presente Auto de Infração seja julgado insubsistente e descaracterizado em sua íntegra, face a presença de vícios no ato administrativo.

Pela leitura do referido Auto, verifica-se que não foram indicadas as circunstâncias atenuantes em seu preenchimento, conforme determina o artigo 31, inc. IV, do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis:*

> *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*
> *(...)*
> *IV - circunstâncias agravantes e atenuantes (...)*

Desse modo, verifica-se que, a formalidade exigida pela legislação para a lavratura dos autos infracionais foram desrespeitadas, ferindo de morte a análise contestatória da autuada.

A propósito, a doutrinadora MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA (*in* Direito Ambiental, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 596) assim leciona:

> *"O auto de infração é um documento formal, que deve conter todas as informações necessárias para identificar com clareza não apenas a ocorrência de um dano, mas as condições que o caracterizam.*

Nesta oportunidade, registre-se que nossos tribunais exigem a observância de requisitos formais, quando determinados pela lei, para a prática de atos administrativos, tendo nossa Suprema Corte, inclusive, sumulado entendimento acerta da possibilidade de a própria Administração Pública anulá-los quando eivados de vícios, senão vejamos a Súmula 474 do STF:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

> *oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Diante do exposto, requer seja a Defesa acolhida e provida para declarar o Auto de Infração insubsistente, descaracterizando-o na íntegra.

3. DO MÉRITO

3.1. DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DESCRITA NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 117/08

Sem prejuízo dos vícios acima apontados, e em respeito ao princípio da eventualidade, a autuada entende que há razões outras para que, no mérito, a autuação seja julgada improcedente, o que passa a expor abaixo.

Ressalte-se, inicialmente, constitui pressuposto da caracterização do ilícito administrativo a voluntariedade do sujeito ativo para a prática daquela conduta ou, ao menos, a sua concorrência consciente para o cometimento da infração. Para tanto, valemo-nos do conceito de infração administrativa do ilustre doutrinador Daniel Ferreira (*in* Sanções Administrativas, Malheiros Editores, 2001, p. 63-65):

> *"o comportamento **voluntário**, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa, de uma direta e imediata conseqüência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo. (g.n.)"*

E continua, sinteticamente, o autor:

> *"Apenas para relembrar, a sanção não há de necessariamente recair sobre o infrator. Todavia, quando ele se apresentar como sujeito passivo da sanção é de se reconhecer a **possibilidade de exigir para configuração da infração, a "culpa"** (aqui concebida como o **elemento subjetivo necessário**) em sentido amplo ou estrito – ou seja, que o ilícito administrativo exija para sua constituição, além da voluntariedade (que lhe é inerente), a própria vontade do autor."*

Por sua vez, ao enfrentar o tema "infrações administrativas", o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo (*in* Ilícito Administrativo, RD Tributário, 62/24-25) esclarece com propriedade:

> *"Deveras, **ninguém pode ser sancionado senão pela violação do direito que haja voluntariamente praticado ou concorrido voluntariamente para praticar**." (g.n)*

Assim, far-se-ia necessária a efetiva constatação de vínculo entre conduta voluntária da empresa e a violação mencionada pelo agente autuante para que a respectiva sanção merecesse prosperar, o que não se verifica no caso em análise, haja vista que o objetivo final da determinação supostamente descumprida, qual seja, obtenção de dados acerca da geração e destinação dos resíduos sólidos, restou plenamente alcançado pela empresa

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
12
RUBRICA
SISEMA

autuada, mediante o efetivo cumprimento de suas obrigações no âmbito do licenciamento ambiental.

Vale ressaltar que, como é de conhecimento geral, ocorreram vários problemas de cunho técnico quando do preenchimento e encaminhamento do referido Formulário, via, sítio eletrônico.

Cumpre-nos dar relevo, ainda, à necessidade de que, no ato da aplicação da norma, seja buscado o real objetivo em vista do qual esta tenha sido editada, ou, em síntese, a conformidade com a sua razão de ser, de modo a salvaguardar os valores protegidos e o alcance com ela pretendido, evitando, assim, a nulidade de ato que seja praticado em desconformidade com a mesma lei em que buscou arrimo.

Neste sentido posiciona-se o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo[2], ao discorrer acerca do Princípio da Finalidade, nos termos a seguir:

> *"O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo,* ***é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação****, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração."*

Sem sentido, portanto, a aplicação de penalidade em vista de descumprimento de norma cujo sentido final tenha sido alcançado pro meio de conduta voluntária do penalizado.

Assim, irrefutável a afirmação de que seria necessária a efetiva constatação de vínculo jurídico entre atos praticados voluntariamente pela empresa e a violação mencionada pelo agente autuante para que a respectiva sanção merecesse prosperar, de modo que restasse notório o não atendimento à finalidade específica buscada pela norma violada.

Ocorre que tal correspondência não se verifica no caso em análise, vez que o objetivo da determinação em tela, qual seja, obtenção de dados acerca da geração e destinação dos resíduos sólidos, restou plenamente alcançado pela empresa, mediante o efetivo cumprimento de suas obrigações no contexto do licenciamento ambiental, no que tange tanto ao atendimento às condicionantes constantes de sua licença originária bem como à constatação do desempenho ambiental do empreendimento mediante avaliação periódica presente nos estudos elaborados para fins de revalidação.

Registre-se que a empresa encontra-se regularmente licenciada, conforme Certificado de LO em anexo, cumprindo com sua gestão de proteção ambiental e sustentabilidade.

Visando melhor análise, registre-se que a empresa autuada encontra-se em plena regularidade junto aos órgãos ambientais, tendo, em 1° de junho de 2009, obtido a sua

[2] OP.CIT. pg. 72

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

Licença de Operação, Certificado nº 087/2009, mediante Processo Administrativo nº 02474/2002/005/2009, com validade até 01/06/2013.

Neste contexto, a empresa vem, conforme já pontuado, cumprindo plenamente com os planos de gestão de proteção ambiental e sustentabilidade estabelecidos, especialmente no tocante ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme se constata pela análise dos anexos protocolos realizados junto à FEAM quando do cumprimento das condicionantes da LO n° 087, no que tange a cumprimento de condicionantes (item 2) nos termos expostos a seguir:

> "*Condicionantes:*
>
> *2. Apresentar comprovante da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento,. Prazo: Semestralmente durante a vigência da Licença."*

Posteriormente, em 31 de maio de 2010, a empresa obteve Licença de Instalação de Ampliação, Certificado n° 061/2010, mediante Processo Administrativo n° 02474/2002/006/2009, com validade até 31/05/2011.

Saliente-se que nesse contexto, a empresa vem, conforme já pontuado, cumprindo plenamente com os planos de gestão de proteção ambiental e sustentabilidade estabelecidos, especialmente no tocante ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme se constata pela análise dos anexos protocolos realizados junto à FEAM quando do cumprimento das condicionantes da LI n° 061, no que tange a cumprimento de condicionantes (item 7) nos termos expostos a seguir:

> "*Condicionantes:*
>
> *7. Apresentar comprovante da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, bem como realizar o gerenciamento dos mesmos, conforme Anexo II. Prazo: Semestralmente durante a vigência da Licença- Ver Anexo II."*

Desta feita, considerando o fato de que o comprovante aludido foi devidamente encaminhado pela empresa, conforme comprovante anexo, e considerando, ainda, que o referido comprovante é composto de formulário específico referente a Resíduos Sólidos, que exige informações minuciosas acerca do seu monitoramento, entende-se que, também aqui, a exigência constante da DN n° 117, no que diz respeito à finalidade buscada pela norma, encontra-se plenamente atendida.

Para melhor elucidação acerca da não observância do Princípio da Finalidade no caso em questão, observe-se que a infração foi descrita, no presente auto, da seguinte forma:

Rua Padre Rolim, n°133 - 8° andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
14
RUBRICA
SISEMA

> "***descumprir*** *a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008,* ***ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2009***".

Diante da referida descrição, a qual condicionou a violação da Deliberação Normativa nº 117 à ausência de encaminhamento do referido Inventário, importa observar, ainda, o que estatui o art. 2º da norma aludida, *in verbis:*

> *"2º Para fins desta Deliberação Normativa entende-se que:*
>
> *(...)*
>
> ***II- Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerárias:*** *documento para declaração anual do inventário de resíduos sólidos gerados por um determinado empreendimento que desenvolve atividade minerária,* ***contendo dados e informações consolidadas sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação dos mesmos."***

Ora, se o Inventário de Resíduos Sólidos consiste no encaminhamento periódico aos órgãos ambientais de informações que atestem o gerenciamento satisfatório das diversas fases de gerenciamento de resíduos industriais, e se a própria descrição da infração condiciona o descumprimento da norma à ausência de encaminhamento deste Inventário, não há que se falar em desatendimento à DN mencionada, vez que o cumprimento da exigência citada resta plenamente demonstrado e comprovado mediante os dados expostos e subsidiados pelos documentos anexos.

Ante o exposto, a autuada requer que este douto órgão julgador reconheça a ilegitimidade da autuação, e caso sejam transpostas as razões para declarar o presente auto nulo e sem efeito, em razão do princípio da eventualidade, a autuada requer que a presente Defesa seja acolhida para julgar improcedente o Auto de Infração vez que não caracterizada a conduta imputada a autuada, com o conseqüente cancelamento do Auto.

3.2. DA APLICAÇAO ANÁLOGICA DA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 1238/2010

Caso sejam ultrapassadas as preliminares acima expostas, o que se argumenta em razão do princípio da eventualidade, *ad cautelam*, a autuada entende que há razões outras para que o presente Auto de Infração seja julgado insubsistente e descaracterizado em sua íntegra, face a publicação da Resolução SEMAD nº 1238/2010.

Foi publicada no Diário Oficial do Estado DOE/MG, em 26/10/2010, a Resolução SEMAD nº 1238/2010, conforme seguinte:

> *"Art. 1º - Cancelar todos os autos que foram lavrados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente por descumprimento da Deliberação Normativa de nº 90 de 2005, alterada pela Deliberação Normativa de nº136 de 2009, tornando-os sem efeito.*
>
> *Art. 2º - Os procedimentos legais devem ser seguidos conforme legislação vigente devendo:*

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
RUBRICA
SISEMA

I - As empresas autuadas serem notificadas da decisão da Administração Pública determinando o cancelamento dos mencionados autos de infração;

II - As empresas devem ser intimadas tendo o prazo de 90(noventa) dias improrrogáveis para cumprirem o que determina a Deliberação Normativa nº 90/2005 alterada pela Deliberação Normativa nº 136/2009, a contar da data do recebimento da intimação.

III - Após o término determinado na intimação, ocorrendo o descumprimento da norma será lavrado novo auto de infração dentro dos trâmites legais.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Verifica-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 90/05 tratou da declaração de informações relativas às diversas fases do gerenciamento dos resíduos sólidos industriais no Estado de Minas Gerais, não contemplando as especificidades do setor minerário.

Por essa razão, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 117/08, na qual as atividades minerárias foram descritas com maior completude, sendo determinado o encaminhamento de Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, especialmente para a atividade desenvolvida pela empresa.

Em vista da similitude de objeto tratado na Deliberação Normativa COPAM nº 117/08, bem como do objeto do Auto de Infração lavrado em face da empresa, verifica-se perfeitamente aplicável a Resolução SEMAD nº 1238/10 ao caso sob exame.

Resta claro, pelo disposto na referida Resolução, que autuações foram procedidas de forma indevida, assim, indevida seria também a manutenção da autuação imposta à empresa pelas mesmas razões.

Desse modo, considerando tratar-se do mesmo objeto, qual seja o encaminhamento por meio eletrônico de Inventário de Resíduos Sólidos, inclusive o a mesma tipificação infracional, código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/08, *"descumprir determinação ou Deliberação do COPAM"*, verifica-se assim plenamente possível e devida a aplicação por analogia ao caso em comento, dos termos da Resolução supracitada.

Pelas razões acima expostas, em vista da publicação da Resolução SEMAD nº 1238/2010, a autuada requer aplicação dos termos da Resolução ao caso em tela, com o cancelamento do Auto de Infração e posterior baixa e arquivo do processo.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 16
RUBRICA
SISEMA

4 – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, a empresa requer seja a presente Defesa recebida, em seu efeito suspensivo, e acolhida para:

1) Reconhecer a preliminar de atipicidade da conduta pela inexistência de caracterização da infração, descaracterizando o auto em comento e extinguindo o processo administrativo sem apreciação do mérito, sob pena de afronta à normas administrativas e processuais de nosso ordenamento jurídico.

2) Reconhecer a aplicação da Resolução SEMAD nº 1238/2010, declarando o Auto de Infração em epígrafe nulo de pleno direito, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo

3) Que a presente Defesa seja conhecida e provida para descaracterizar o Auto de Infração em epígrafe.

Requer provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente, as provas documentais, testemunhais e, se necessário, pericial, para demonstração, principalmente, de inexistência de prática irregular imputada à empresa.

Requer, ainda, conforme preceitua o disposto no art. 34, inc. II, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 a juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa junto ao Ministério da Fazenda e demais documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos, conforme preceitua o § 4º, do art. 34, do Decreto nº. 44.844/2008.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2010.

Edson Tavares Braga
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG – 86.211

Cleinis de Faria e Silva
Assessor Jurídico-Ambiental
OAB/MG – 56.654

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Núcleo de Auto de Infração - NAI

CONTROLE PROCESSUAL

INTERESSADO: CPN MINERAÇÃO LTDA	
PROCESSO Nº 2474/2002/008/2010	**AI Nº 067047/2010**
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	**PORTE EMPREENDIMENTO: GRANDE**

Houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

_X_ não, conforme consulta realizada no SIAM, em 06/04/2015.

___ sim, assinado em / /20 , área técnica responsável_____

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

A defesa apresentada é intempestiva, nos termos do artigo 35, "caput", do Decreto 44.844/08;

Diante disso, remetemos os autos à Presidente da FEAM, e opinamos pelo não conhecimento da defesa e pela manutenção da penalidade de multa.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, por "*descumprir a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009*". A multa foi corretamente aplicada, dentro do patamar previsto. Sendo assim o auto de infração foi lavrado de forma correta e a multa deverá ser mantida no valor de **R$ 50.001,00** (cinqüenta mil e um reais).

Em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 67047/2010 se deu em 22/010/2010, comunicamos que o valor da multa simples aplicada à época deverá ser alterado para R$ 55.157,82 (cinqüenta e cinco mil e cento e cinqüenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Notifique-se o autuado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa atualizada, ressalvado o direito de apresentação de defesa, EXCLUSIVAMENTE sobre a incidência da UFEMG/2010, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2015.

Servidor: Patrícia Marchetti Vitelli
NAI/GAB
MASP 1.364.829-0

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

DECISÃO

PROCESSO Nº 2474/2002/008/2010

AUTUADO: CPN MINERAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: AI Nº 67047/2010

DECISÃO: A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide não conhecer da defesa apresentada face à sua intempestividade, mantendo a penalidade aplicada de multa simples no valor atualizado de R$ 55.157,82 (cinqüenta e cinco mil e cento e cinqüenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme Controle Processual.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa exclusivamente acerca da atualização da UFEMG. Dê ciência ao interessado na forma lei.

DEFESA: [ ] CONHECIDA
[X] NÃO CONHECIDA

Belo Horizonte, 08 de abril de 2015.

Zuleika Stela C. Torquetti
Presidente da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 0342/106/2015
Divisão:
Mat. 10/04/2015 Visto
FUNDAÇÃO ES... MEIO AM...
41
FL. Nº

MILARÉ
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo COPAM/PA/nº 2474/2002/008/2010
Auto de Infração nº 67047/2010

CPN MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.396.051/0001-06, situada no Município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Sete de Abril, Bairro Alto Alegre, Rodovia Jacutinga/Espírito Santo do Pinhal, Km 21, por seus advogados adiante assinados[1], vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente, o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão de fls. 41, o que o faz com fundamento no artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, no artigo 16-C, § 2º da Lei 7.772/1980, no artigo 43, § 2º do Decreto 44.844/2008 e no artigo 4º, XV da Lei Delegada 178/2007, pelos motivos de fato e de direito a seguir declinados.

[1] Requer-se, desde já, seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do competente instrumento de mandato, nos termos em que essa medida é autorizada pelo artigo 37 do Código de Processo Civil – aplicado subsidiariamente em processos administrativos.

Rua Clodomiro Amazonas, 1099 - Cjs. 124/127 - Itaim Bibi - CEP 04537-012 - São Paulo - SP
Telefax: 55(11) 3046-7470 - e-mail: milare@milare.adv.br
Site: www.milare.adv.br

IMPRESSO EM PAPEL RECICLADO

I. SÍNTESE DO PROCESSO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração com imposição de penalidade de multa simples, pelo suposto cometimento da seguinte infração administrativa: "[...] Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009".

2. A bem ver, tal autuação foi fundamentada no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto 44.844/2008, que assim dispõe:

> **Decreto 44.844/2008**
>
> "Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I. [...]
> Código 116. Descumprir determinação ou deliberação do COPAM."

3. No entendimento da i. Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, a Autuada não deu atendimento à Deliberação Normativa 117/2008, que "dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerarias no Estado de Minas Gerais".

4. Pois bem. Em virtude da referida autuação, foi apresentada a competente Defesa Administrativa, às fls. 05 a 38 desses autos, oportunidade na qual restou demonstrada a atipicidade da conduta, com a consequente inexistência de caracterização da infração, em virtude de ter a Autuada apresentado os planos de gestão de proteção ambiental e sustentabilidade, especialmente no tocante ao gerenciamento de resíduos sólidos, quando do cumprimento das condicionantes das suas licenças ambientais, tendo cumprido, dessa forma, a finalidade da Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008.

5. Não obstante tal precisa informação, a i. servidora da FEAM entendeu que "a defesa apresentada é intempestiva, nos termos do artigo 35, *caput*, do Decreto 44.844/2008", razão pela qual opinou pela manutenção da penalidade da multa, o que foi ratificado pela r. decisão proferida às fls. 41 pela Sra. Zuleika Stela C. Torquetti, Presidente da FEAM.

6. Ocorre que a referida decisão administrativa deve ser invalidada, pois: *(i)* deixou de constar qualquer justificativa para a decretação de intempestividade da Defesa Administrativa, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da motivação, razão pela qual deve ser declarada nula; e *(ii)* deixou de analisar o mérito da Defesa Administrativa apresentada, o que demonstra, comprovadamente, não ter havido o cometimento da infração pela Recorrente, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão recorrida. É o que se passa a demonstrar.

II. DA NULIDADE DA R. DECISÃO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO

7. Como se observa da r. decisão ora recorrida, não houve a necessária e devida motivação para a manutenção da autuação objeto do presente Processo Administrativo, sendo evidente a ausência de justificativa para a declaração de intempestividade da Defesa Administrativa.

8. Tal constatação mostra-se importante para se concluir que a Defesa Administrativa e os demais documentos acostados nos autos não foram devidamente apreciados pela FEAM, em afronta aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no artigo 70, § 4º, da Lei 9.605/1998 e no artigo 95 do Decreto 6.514/2008, e ao dever de motivação das decisões administrativas, previsto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, no artigo 2º da Lei 9.784/1998 e no mesmo artigo 95 do Decreto 6.514/2008.

9. Como se observa, há diversos dispositivos constitucionais, legais e normativos que determinam expressamente a necessidade de observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação.

10. Nada obstante, a r. decisão recorrida se limitou a declarar, de forma genérica, a intempestividade da Defesa Administrativa, sem sequer adentrar, minimamente, ao mérito das alegações apresentadas pela ora Recorrente no decorrer dos autos.

11. Dessa violação aos direitos constitucionais da Recorrente decorrem duas consequências para o caso dos autos, a saber: *(i)* a nulidade da r. decisão recorrida; e *(ii)* no mérito, a indicação clara de que as demais alegações lançadas pela Recorrente ao longo do presente Processo Administrativo são procedentes, já que em nenhum momento foram afastadas pela dd. autoridade julgadora.

12. Anote-se, desde logo, que a Autuada, após ter conhecimento, em **18.11.2010** (quinta-feira), do combatido Auto de Infração, apresentou sua Defesa Administrativa de forma tempestiva, no dia **07.12.2010** (terça-feira).

13. Observe, a propósito, que o artigo 35 do Decreto 44.844/2008 determina que "a defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade", deixando em aberto, contudo, as razões da eventual intempestividade. Assim, subsidiariamente, é certo que se aplica ao presente caso o artigo 117, do Decreto Federal 6.514/2008, que assim dispõe:

> "Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:
> I - fora do prazo;
> II - por quem não seja legitimado; ou
> III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente."

14. Depreende-se então, da simples leitura do dispositivo supracitado, que a defesa apenas será intempestiva quando contrariar um dos incisos supracitados, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

15. Não restam dúvidas de que a Autuada é legitimada para a apresentação da dita Defesa Administrativa, de que o protocolo não foi realizado em órgão ambiental incompetente e muito menos fora do prazo legal.

16. Pelo contrário! A Defesa Administrativa foi apresentada pela pessoa jurídica receptora do Auto de Infração, **dentro do prazo legal** – uma vez que a Autuada teve conhecimento da autuação em 18.11.2010, tendo o prazo de 20 dias para apresentar sua defesa, ou seja, em 07.12.2010 – e junto ao órgão competente.

17. Portanto, de acordo com o todo disposto, denota-se a cristalina tempestividade da Defesa Administrativa apresentada, já que a contagem do prazo se deu em consonância com todas as disposições da legislação em vigência e em consonância com a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios.

18. Qualquer entendimento contrário se mostra em cristalina afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos.

19. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, disseminados por todos os ramos do Direito, não deixam de ter importância ímpar no Direito Administrativo. Originam-se do *due process of law* e são consagrados na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> "Art. 5°, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

20. O renomado administrativista Marçal Justen Filho ao tratar dos princípios apontados sustenta que "pouca utilidade teria um procedimento em que não fosse prevista a livre manifestação de todos os interessados, com direito à participação ativa e vedação à atuação unilateral de uma das partes. Enfim, o procedimento não

consiste na observância formalística de um ritual. Não se compadece com o Estado Democrático a instituição de procedimento com perfil arbitrário ou prepotente."[2]

21. Dessa forma, ao assegurar o conhecimento da Defesa Administrativa e julgamento do seu mérito, este i. COPAM homenageia o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

III. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

22. *Ad cautelam*, além de todos os argumentos já apresentados, que levam a certa insubsistência da r. decisão e consequente anulação do Auto de Infração em questão, assevere-se que o montante em que foi aplicada a penalidade de multa é flagrantemente ilegal, pois fere os princípios a *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.

23. De fato, a sanção, enquanto elemento de todo e qualquer sistema punitivo, embora necessária, não pode ser desproporcional à conduta exercida.

24. Ressalte-se que a *proporcionalidade* e a *razoabilidade* constituem-se princípios expressos do processo administrativo federal, previstos no artigo 2º da Lei 9.784/99, bem como dentre os seus critérios norteadores, em seu inciso VI ("adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público").

25. Esses princípios também orientam a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme dispõe o artigo 95 do Decreto 6.514/08.

[2] *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 335.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FOLHA Nº

26. Neste passo, há que se averiguar a *razoabilidade*, *proporcionalidade* e *necessidade* da medida de polícia. Isto porque, a sanção não é razoável quando, mesmo existente alguma relação lógica entre os fatos sobre os quais ele se assentou e a medida adotada, não há entre eles uma adequada proporção.

27. A respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que, pelo princípio da razoabilidade "[...] a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que **não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações** e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidade da lei atributiva da discrição manejada".[3]

28. Assim, tudo o quanto exposto demonstra, à luz da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, que devem nortear os atos administrativos, quanto **é desmedida a penalidade imposta à Autuada, cujo valor atualizado é quase o dobro do original. A situação se mostra flagrantemente pior se considerarmos que tal fato se deu pela demora na análise do processo, que aguardou mais de 05 (cinco) anos para ser analisado!**

29. Desse modo, é medida de direito a anulação do Auto de Infração ora combatido. Não obstante, caso se considere ilícita a conduta da Autuada, o que se admite apenas como cautela, requer-se a adequação e/ou a redução da penalidade imposta a fim de atender os princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, aplicados em consonância com as peculiaridades do presente caso.

---

[3] *Curso de Direito Administrativo*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 108.

IV. PEDIDOS

30. À vista do exposto, a CPN Mineração Ltda. requer:

(i) seja reformada a r. decisão da Presidente da FEAM, que declarou intempestiva a Defesa Administrativa, **devendo a Defesa Administrativa ser recebida, conhecida e julgada em seu mérito, reiterando-se, aqui, todos os seus termos;**

(ii) na remota hipótese de que por Vossas Senhorias não haja a suplicada reforma, seja **declarada a NULIDADE da referida autuação**, em razão dos inegáveis vícios insanáveis acima demonstrados;

(iii) que as intimações sejam feitas em nome de **ÉDIS MILARÉ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 129.895, com endereço na Rua Clodomiro Amazonas, 1099, cj. 124, CEP 04537-012, São Paulo-SP, Tele/Fax (11) 3046-7470.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 02 de junho de 2015.

ROBERTA JARDIM DE MORAIS
OAB/MG nº 65.123
OAB/SP nº 298.299

MANUELA DEMARCHE MELLO
OAB/SP nº 336.325

FREDERICO VIANA RODRIGUES
OAB/MG nº 70.022

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 60881/2010
Divisão:
Mat. Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
101
F.N.

Autuado: CPN Mineração Ltda.

Processo nº 2474/2002/008/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67047/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa considerada intempestiva. Realizado controle do auto, foi alterado o valor da multa pela incidência da UFEMG e aberto o prazo para que o autuado apresentasse defesa exclusivamente quanto à atualização, decisão de fls. 41.

A autuada, então, apresentou recurso que abrangeu toda a matéria de mérito. Foram os autos encaminhados à AGE para inscrição em dívida ativa do valor principal e devolvidos com controle de legalidade de fls. 74/75 no qual se recomendou que fosse dada continuidade ao processo, apreciando-se toda a matéria de defesa apresentada.

Suscitou-se a contradição de entendimento entre Regional de Pouso Alegre e de Contagem, sendo elaborada a Nota Jurídica 4356/2015, fls. 87 a 90. Nela se ressalta que o recurso da parte deve ser examinado para ser ou não conhecido e, se for o caso, examinar-lhe o mérito, ainda que para negar provimento. Por outro lado, se reafirmou que a ausência de defesa ou defesa intempestiva implica a constituição definitiva do crédito não tributário (art. 35, Decreto nº 44.844/2008), Parecer AGE 15047/2010.

Assim sendo, passemos ao exame do recurso apresentado.

Em suas razões, expôs a Recorrente que:

- não foi fundamentada a intempestividade da defesa nem analisado o seu mérito, motivos pelos quais deve ser anulada a decisão proferida;
- a autuada recebeu a comunicação da lavratura do auto em 18/11/2010 e apresentou sua defesa em 07/12/2010, tempestivamente, portanto;
- o valor da multa imposta é ilegal, pois fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requereu que seja reformada a decisão, devendo ser recebida, conhecida e julgada no mérito a defesa apresentada ou que seja declarada a nulidade da referida autuação.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso apresentado tempestivamente será admitido, entretanto, não será provido, pelas razões a seguir esposadas.

Inicialmente é de ressaltar que à autuada foi dado apresentar defesa excepcionalmente em relação à atualização pela UFEMG, já que a defesa anteriormente protocolada o foi intempestivamente.

Observo que a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração em 08 de novembro de 2010, AR de fls. 4, e não em 18 de novembro, conforme assinalou a recorrente. Findou-se, assim, em 29 de novembro o prazo para defesa, que foi protocolizada somente em 07 de dezembro de 2010, intempestivamente, pois.

Por conseguinte, ante a intempestividade da defesa, revestiu-se de definitividade a penalidade de multa simples, nos exatos termos do artigo 35, do Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação, motivo pelo qual não foi conhecida a defesa:

> Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

É desprovida de fundamento a afirmação de inexistência de análise da intempestividade, que se verifica pela simples leitura do controle processual de fls. 40, ao qual remete a decisão de fls. 41. Assim, não há que se conjeturar de qualquer violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação.

Derradeiramente, o valor da multa foi corretamente imposto, em conformidade com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, para tanto considerados a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (grande).

Por conseguinte, há que se manter incólume a decisão de aplicação definitiva da penalidade, com incidência da UFEMG, não contestada pela Recorrente, em razão da intempestividade da defesa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto,** com fundamento nos artigos 83, Código 116, e 35, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9